



Número: **0032030-18.2015.8.17.0001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 74.930.040,24**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

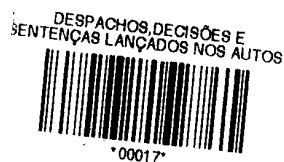
Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GERALDO ARAUJO TECIDOS LTDA (REQUERENTE)	
	EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91067775	20/10/2021 15:07	1.007.1_decisao	Decisão



189
/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, 200 – Ilha do Leite - Recife – PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

Ação de Recuperação Judicial

Processo nº 0032030-18.2015.8.17.0001

Autor: **Geraldo Araújo Tecidos Ltda.**

D E C I S Ã O

R. hoje.

1. Compulsando os autos, observo que o caso em tela atende ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a empresa autora objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta que referida empresa exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistente falência declarada em relação a ela ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistente condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

3. Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por Geraldo Araújo Tecidos Ltda., já qualificada nos autos.

4. Com base no disposto no art. 21 da referida lei, nomeio como Administrador Judicial Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, com endereço

1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, 200 – Ilha do Leite - Recife – PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

comercial na Av. Antônio de Góes, nº 60, conjunto 16-F, salas 701 a 705, Pina, Recife/PE, CEP 51010-000, o qual deverá ser intimado pessoalmente a assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme determina o art. 52, I, c/c art. 33 da LRE. Com relação aos honorários, apresente o senhor Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo, o valor pretendido para análise e posterior arbitramento por este Juízo.

5. Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.

6. Ordeno, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processem, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da referida lei e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

7. O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, 200 – Ilha do Leite - Recife – PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

8. O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, com base no art. 73, II, da LRE.

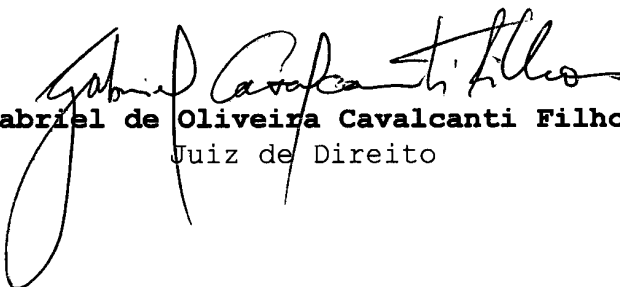
9. Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

10. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º da LRE no D.O. contendo:

- O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

11. Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 19 de junho de 2015.


Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, 200 – Ilha do Leite - Recife – PE
CEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-5222

DATA E RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos da parte do MM. Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Recife, 19 de junho de 2015.
Eu, Beccia Araújo, Chefe de Secretaria, subscrevi.,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

TERMO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos vinte e dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, perante esta 3ª Vara Cível da Capital, localizada no 3º andar, ala norte, do Fórum Dês. Rodolfo Aureliano, situado à Rua Des. Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra – Ilha do Leite, Recife – PE, onde presente se encontrava o Dr. **GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO**, Juiz de Direito Titular desta 24ª Vara Cível desta Capital, comigo Chefe da Secretaria servindo a seu cargo, nos autos desta **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nº 0032030-18.2015.8.17.0001, movida por **GERALDO ARAÚJO TCIDOS LTDA**, 08.172.306/0001-37, tendo comparecido o Dr. **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 27.897, com endereço comercial na Av. Antônio de Góes, nº 60, Conjunto 16-F, Salas 701 a 705, Pina, Cep nº 51010-000, nos termos da decisão de fls. 189/191, na qualidade de Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, que aceitou o encargo, a quem o MM. Juiz de Direito deferiu o compromisso de estilo, encarregando-o de bem e honradamente desempenhar a aludida função, sem dolo nem malícia, de boa e sã consciência e sob as penas da lei. E de como assim tivesse prometido cumprir, mandou o MM. Juiz de Direito que se lavrasse o presente, que vai devidamente assinado. Eu, Lucio Roberto de Carvalho (Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade), Chefe da Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Gabriel Cavalcanti Filho
Dr. **GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO**
JUIZ DE DIREITO

Marcelo Paes Barreto
Dr. **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**
Administrador Judicial

194
91

PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho retro foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico DJE nº 116, na pauta 0117A/2015, do dia 02 de julho de 2015. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 2/7/2015.

Eu,
subscrevo.

Chefe de Secretaria Adjunto,

Processo Nº: 0032030-18.2015.8.17.0001
Natureza da Ação: Recuperação Judicial
Autor: Geraldo Araújo Tecidos Ltda
Advogado: PE035052 - TATIANA FERREIRA RANDS
Advogado: PE021427 - Kiliane Henriques de Miranda
Despacho:

Ação de Recuperação Judicial Processo nº 0032030-18.2015.8.17.0001 Autor: Geraldo Araújo Tecidos Ltda. D E C I S Ã O R. hoje.1. Compulsando os autos, observo que o caso em tela atende ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a empresa autora objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.2. Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta que referida empresa exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistente falência declarada em relação a ela ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistente condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.3. Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por Geraldo Araújo Tecidos Ltda., já qualificada nos autos.4. Com base no disposto no art. 21 da referida lei, nomeio como Administrador Judicial Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, com endereço comercial na Av. Antônio de Góes, nº 60, conjunto 16-F, salas 701 a 705, Pina, Recife/PE, CEP 51010-000, o qual deverá ser intimado pessoalmente a assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme determina o art. 52, I, c/c art. 33 da LRE. Com relação aos honorários, apresente o senhor Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo, o valor pretendido para análise e posterior arbitramento por este Juízo.5. Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.6. Ordeno, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processarem, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da referida lei e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.7. O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).8. O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, com base no art. 73, II, da LRE.9. Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.10. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º da LRE no D.O. contendo:- O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;- A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;- A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.11. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 19 de junho de 2015. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito



PETIÇÃO 0193290

07.07.2015
C

